



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

**PARECER n. 00033/2020/GABG/PFUFPA/PGE/AGU**

**NUP: 23073.008816/2018-61**

**INTERESSADOS: EDITORA UNIVERSITÁRIA DA UFPA E OUTROS**

**ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE CONTRATUAL**

EMENTA: Administrativo. Contratos. Prestação de serviços e licença de uso do Sistema VERSA – Módulos VERSA Editora e VERSA SHOP. Utilização de programas de informática. Prorrogação de vigência e Reajuste do contrato. Possibilidade. Fundamentação: Art. 57, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Magnífico Reitor,

1. Retornam os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria no tocante à possibilidade de aditamento para prorrogação de vigência e reajuste do **Contrato nº 017/2018**, celebrado entre a **Universidade Federal do Pará - UFPA** e a empresa **PARTNER COMERCIAL LTDA**, cujo objeto é a *Prestação de Serviços de manutenção e Fornecimento de Licenças do Sistema VERSA – Módulos VERSA Editora e VERSA SHOP, já inclusos nos serviços suporte técnico e atualização de software*, objetivando atender às necessidades da Editora desta Instituição Federal de Ensino Superior - IFES.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato nº 017/2018 (fls. 33/46) foi devidamente chancelado pelas partes e publicado no DOU de 19/04/2018 (fl. 82), com eficácia a contar desta data e vigência prevista de 12 (doze) meses. Ademais, por meio do Primeiro Termo Aditivo (fls. 130/131) houve prorrogação de vigência por mais 12 meses, até 16/04/2020, e reajuste do valor mensal para R\$ 2.190,58 e anual de R\$ 26.286,96, conforme previsão das **CLÁUSULAS VIGÉSIMA PRIMEIRA E VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONTRATO**.  
O presente pedido de aditamento objetiva a prorrogação da vigência, por mais 12 (doze) meses, em função de se tratar de utilização de programas de informática, através de alteração da Cláusula Vigésima Primeira, assim como o reajuste no valor do contrato nos termos previstos na Cláusula Vigésima Segunda em face da **manutenção do interesse da UFPA na continuidade de utilização dos serviços**, conforme demonstrado no PARECER Nº 02/2020-AONTI/CTIC (fls. 14/15 do Anexo 000366/2020-35), onde restou demonstrada a importância da utilização do sistema para a UFPA, bem como se destacou o expresso interesse da empresa PARTNER na manutenção da contratação com esta IFES.
4. Ademais, na referida manifestação técnica também foi feito o cálculo do reajuste contratual a vigorar no período de prorrogação da avença, passando o Contrato para o valor mensal de R\$ 2.350,88 e anual de R\$ 28.210,56.
5. Os autos foram instruídos também com: Ofício 028/2020 – ed.ufpa, consultando a empresa Partner Comercial LTDA acerca do interesse na prorrogação do contrato (fl. 03 do anexo 000366/2020-35); Resposta da empresa manifestando interesse na prorrogação e apresentando proposta de reajuste contratual (fls. 04/06 do anexo 000366/2020-35); Declaração de exclusividade de manutenção do Sistema VERSA PARTNER (fl. 07 do anexo 000366/2020-35); Notas fiscais de serviço, demonstrando os valores praticados no mercado pela empresa (fls. 08/10 do anexo 000366/2020-35); Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa PARTNER COMERCIAL LTDA (fls. 11/13 e 20/22 do anexo 000366/2020-35); Cálculo do reajuste do contrato pelo IGP-M (FGV), realizado pela DFC/UFPA (fl. 17 do anexo 000366/2020-35); Indicação da Fonte de Recursos Financeiros para arcar com a prorrogação da avença (fl. 18 do anexo 000366/2020-35); Aprovação e autorização da despesa pelo Sr. Pró-Reitor de Administração (fl. 18 do anexo 000366/2020-35); Nota de Empenho (fl. 23 do anexo 000366/2020-35) e; Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2018, para análise de seus aspectos jurídicos e visto desta Procuradoria.
6. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

7. Preliminarmente deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, **prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

8. Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, **ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação**, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, **observando os requisitos legalmente impostos**.

9. Tem por pressuposto, assim, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

10. Portanto, não cabe aqui analisar se as quantidades orçadas nas planilhas – e a qualidade - efetivamente correspondem às necessidades do setor assessorado. Estes são assuntos que fogem às atribuições deste Órgão jurídico, **o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos**.

11. Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito do pleito.

12. Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de agir dentro dos estritos padrões de legalidade, em conformidade com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, a análise do pedido de prorrogação e reajuste contratual ora sob apreciação deve estar pautada, fundamentalmente, nas disposições legais que versam sobre a temática.

Primeiramente, todo e qualquer contrato em que a Administração a integra, firma, celebra com outrem deve seguir os ditames da Lei 8.666/93. Existe uma série de situações previstas nesta Lei que serve de norte para qualquer procedimento contratual, seja ela ainda de celebração, restrição, adequação e outros.

14. *In casu*, estamos diante de pedidos de novo pedido de prorrogação de vigência e reajuste contratual de um serviço relacionado à utilização de programas de informática, em face do manifesto interesse da Universidade Federal do Pará e justificada necessidade dos serviços, os quais, segundo informações constantes no processo, já são utilizados nesta Universidade desde o ano de 2010 e atualmente ainda se revelam de fundamental importância para o desenvolvimento das atividades da Editora Universitária, a qual, ano após ano, vem apresentando grande aumento de suas atividades, relações com os clientes, fornecedores e usuários de seus serviços, bem como de sua arrecadação, de forma que o Sistema VERSA se insere como uma importante ferramenta para realizar o gerenciamento de todas as operações, inclusive financeiras, que envolvem as atividades da Unidade.

15. Some-se a esse contexto o fato de que atualmente a Editora Universitária possui apenas o referido sistema como apoio ao desenvolvimento de suas atividades com celeridade e eficiência, haja vista que o Sistema Integrado de Gestão da UFPA – SIG/UFPA, o qual ainda está em fase de implantação pela equipe de desenvolvimento da UFPA/CTIC, não possui entre seus módulos ferramentas que atendam às demandas da unidade ora requisitante, sem que haja ainda previsão pelo CTIC de inclusão do desenvolvimento de um sistema equivalente que permita à UFPA, por exemplo, substituir o uso do *software* VERSA pelo SIG/UFPA.

16. Além disso, também conforme asseverado na manifestação técnica de fls. 14/15 do processo anexo 00366/2020-35, não existe solução de *software* público e/ou livre na biblioteca de Software do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, adequada às funcionalidades que o sistema VERSA proporciona à UFPA, de maneira que eventual interrupção no uso do *software* poderia gerar inúmeros transtornos e até comprometer o bom andamento das atividades desenvolvidas pela Editora Universitária.

17. No tocante às questões jurídicas que circundam o pleito, o art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, admite a prorrogação de vigência contratual quando o objeto for prestação de serviços relacionados à utilização de programas de informática.

18. Assim, para uma melhor compreensão da temática, impende trazer à baila o disposto no dispositivo legal supracitado, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à **utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.**

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifo nosso)

19. Conforme já asseverado anteriormente, quando submetido a esta Procuradoria o pedido da primeira prorrogação de vigência do contrato em questão, é inconteste que os serviços e Licença de Uso do Sistema VERSA – Sistema de Gestão para a Editora e Livraria, Módulos Versa Editora e Versa Shop se enquadram na qualificação de programas de informática. Com efeito, conforme destacado alhures, a utilização do referido sistema é fator imprescindível para que a Editora da UFPA desenvolva suas atividades com celeridade e eficiência, inclusive porque os demais sistemas dos quais dispõe esta IFES não oferecem em seus módulos as ferramentas oferecidas pelo VERSA.

20. Acerca da temática, manifesta-se o doutrinador Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>

O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por **prazo de até quarenta e oito meses**. A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses. (grifo nosso).

21. Com base no entendimento doutrinário retro transcrito destaca-se que a presente avença pode ser prorrogada tanto por iguais e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, à esteira do prazo inicial convencionado, quando períodos menores, desde que a duração total não ultrapasse o limite de 48 (quarenta e oito) meses.

22. Destarte, não restam dúvidas quanto à adequação dos serviços objeto do Contrato nº 017/2018 e a possibilidade de prorrogação contratual frente à previsão da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

23. Uma vez que a prorrogação de contratos administrativos de utilização de programas de informática deve seguir a sistemática dos contratos de serviços de natureza continuada (previstos no art. 57, II, da Lei 8.666/1993), ressalvado o período máximo de prorrogação, faz-se necessário que, para a concretização da prorrogação contratual, sejam obedecidos os parâmetros dispostos no Anexo IX, da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 – do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece critérios à prorrogação dos contratos de serviço contínuo firmados pela Administração Pública, conforme se verifica a seguir:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

24. Analisando os requisitos autorizadores da prorrogação de contratos de serviços continuados, por analogia, conforme previsão da IN nº 05/2017, atesta-se que, *in casu*, foram cumpridas as exigências legais, inclusive no tocante à comprovação da vantajosidade da contratação, cabendo mencionar que o contrato é fruto de inexigibilidade de licitação, haja vista que a contratada possui os direitos autorais exclusivos do Sistema VERSA, devidamente demonstrado por meio de Declaração de exclusividade juntada aos autos, e que a mesma manifestou expressamente que o valor da manutenção dos serviços por mais 12 (doze) meses.

25. Não se pode olvidar da necessidade de verificação quanto à manutenção das condições de habilitação da empresa contratada, tal qual fora exigido à época da realização da contratação por inexigibilidade de licitação. Sobre a

questão, foram juntadas aos autos as devidas certidões, demonstrando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa PARTNER COMERCIAL LTDA, conforme listado no relatório do presente Parecer.

26. Mister salientar que a Contratada também requer o reajuste do valor contratual, já que haverá a prorrogação da contratação e conseqüentemente a defasagem dos preços atualmente praticados, de maneira que o contrato deverá ser reajustado em conformidade ao Índice IGP-M, cujo valor mensal será de R\$2.350,88, totalizando um valor global para 12 meses de R\$ 28.210,56.

27. Sobre o assunto, verifica-se que o pedido é cabível por expressa previsão da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO REAJUSTAMENTO, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e as formalidades legais, mediante assinatura do Termo Aditivo. Com efeito, o reajustamento é devido uma vez que o referido instituto visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter o equilíbrio contratual, o que significa dizer, manter as condições efetivas da proposta.

28. Portanto, observada a periodicidade anual, contada da data limite de apresentação das propostas, e a necessária prorrogação da vigência contratual para que haja o reajuste, o mesmo se faz devido com vistas a manter as condições efetivas da proposta, sendo previamente previsto no contrato e procedido com base em índice oficial que melhor se adequa ao objeto do contrato.

29. *In casu*, o contrato nº 017/2018 previu expressamente a possibilidade de reajuste quando da prorrogação, bem como elencou o índice a ser utilizado, razão porque se revela legítimo o reajuste contratual.

30. Assim, o setor responsável procedeu ao cálculo de reajuste, conforme fórmula prevista no contrato, e chegou ao valor reajustado que será praticado a partir do 25º mês, em observância à legislação aplicável.

31. No tocante à questão orçamentária, importante salientar que consta dos autos indicação da fonte de recursos, autorização para realização da despesa e nota de empenho para arcar com a prorrogação e reajuste ora pretendidos, conforme fls. 18, 19 e 23 do anexo 000366/2020-35, atendendo ao requisito legal.

32. Dessa maneira, a instrução processual está escoreita, o que permite a concessão dos pleitos.

33. Por todo o exposto, esta **Procuradoria opina favoravelmente à concessão do pleito de prorrogação de vigência contratual, por mais 12 (doze) meses, bem como o reajuste contratual**, nos valores apurados pela UFPA, com fundamento no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

34. Finalmente, em sendo o presente parecer acatado por Vossa Magnificência, atesta-se a escoreita elaboração da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2018, a qual segue visada por esta Procuradoria, na forma do art. 38, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, apta a receber a chancela das partes contratantes.

À consideração superior.

Belém, 10 de março de 2020.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073008816201861 e da chave de acesso 5358e5a9

Notas

1. <sup>^</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. rev., atual. e ampl.. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1120.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 391826288 no endereço eletrônico